

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.125, DE 2022

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.125, DE 2022

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado RONALDO MARTINS

### I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 1.125, de 2022, “Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”.

A MP foi enviada à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 298, de 14 de junho de 2022, oriunda do Poder Executivo, tendo sido publicada no Diário Oficial da União – DOU no dia 15/6/2022, momento a partir do qual entrou em vigor, com força de lei.

De acordo com o rito de tramitação em vigor, a MP deve ser apreciada até o dia 25/10/2022, sobrestando a pauta a partir do dia 12/8/2022.

Estruturada em apenas um artigo, além da cláusula de vigência, a MP nº 1.125, de 2022, dispõe que:

- O IBGE fica autorizado a prorrogar, por até dois anos, trezentos e noventa e três contratos por tempo determinado de Analista Censitário para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento no inciso III do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 (lei que dispõe sobre a contratação por

\* C D 2 2 5 6 7 0 7 4 8 6 0 0 \*



tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público);

- Essas prorrogações ocorrerão independentemente da limitação prevista no inciso II do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.745, de 1993 (isso significa que as prorrogações podem exceder ao prazo total de três anos, em se tratando dos contratos para realização de recenseamentos e outras pesquisas estatísticas feitas pelo IBGE, e de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, feitos pelo Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações – CEPESC); e

- Essas prorrogações observarão o disposto no inciso V do *caput* do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (vedação de contratação de pessoal nos três meses anteriores às eleições e até a posse dos eleitos).

Da Exposição de Motivos da MP nº 1.125, de 2022, consta que:

“(…)

*6. Dado o grande esforço de organização e mobilização exigido para realizar a pesquisa censitária em um país de dimensões continentais como o Brasil, as primeiras turmas de servidores ingressaram nos quadros do IBGE ainda no ano de 2019, notadamente, pela necessidade de treinamento e ambientação. Como, segundo a redação vigente da Lei nº 8.745, de 1993 (combinação dos arts. 2º, inciso III, e 4º, parágrafo único do citado diploma legal), o prazo de vigência do contrato de trabalho do pessoal contratado pelo IBGE por tempo determinado não poderá exceder, já incluídas todas as prorrogações possíveis, o prazo máximo de 3 (três) anos, isso significa dizer que a partir de outubro de 2022, exatamente no curso da fase de coleta de informações do Censo Demográfico, o IBGE perderá contingente relevante de servidores temporários em razão da impossibilidade legal de prorrogação do vínculo desses.*

*7. Assim, tal situação acabou por ocasionar um de risco de “apagão” da pesquisa censitária, sendo ela especialmente dramática em relação aos servidores temporários ocupantes do cargo de analista*



*censitário, pois como esses colaboradores foram os primeiros a ingressar no IBGE, ainda em 2019, o prazo de vigência de 240 (duzentos e quarenta) desses servidores expirará entre setembro e novembro de 2022, período em que, como já destacado, as atividades principais da operação de censitária estarão no ápice do desenvolvimento.*

(...)

*16. Nesse contexto, a alteração legislativa ora pleiteada, além de tratar de matéria de grande relevância e alinhada aos princípios de economicidade e eficiência na administração pública, é urgente, e, portanto, não se amolda a seguir o procedimento legislativo, mesmo em regime de urgência. Afinal, tal medida apenas alcançará seus objetivos de evitar severos riscos operacionais à pesquisa censitária caso seja levada a cabo em tempo adequado”.*

Na Comissão Mista, foi apresentada **uma única emenda**, que sugere a inserção, no PLV, de dispositivo prevendo que “Finda a prorrogação de trata essa lei, o Poder Executivo Federal deverá suprir a necessidade de pessoal para os fins de trata o art. 1º por concurso público, vedada a contratação temporária”.

## II - VOTO DO RELATOR

Como se depreende da mensagem do Presidente da República e da exposição de motivos que lhe segue, o fundamento da **urgência** justifica-se na medida em que a pesquisa censitária está programada para ocorrer a partir de 1º de agosto de 2022, de modo que não há tempo suficiente para a realização de novo processo seletivo e treinamento adequado de eventuais novos servidores temporários, o que justificaria a prorrogação dos contratos vigentes.

Quanto à **relevância**, a exposição de motivos explicita que o Censo Demográfico é uma pesquisa estatística que tem importância estratégica na formulação de políticas públicas, com relevância que transcende em muito seu objetivo mais evidente e popular, que é a contagem populacional.



Por meio da atualização do Censo Demográfico é possível perceber a distribuição geográfica e a evolução das características dessa população, aferindo dados que são determinantes para a formulação exitosa das mais variadas políticas públicas, dentre as quais, estão incluídas desde campanhas de vacinação, distribuição dos recursos dos programas de transferência de renda e, ainda e a repartição de receitas entre os entes da Federação, notadamente, no que diz respeito ao Fundo de Participação dos Estados – FPE e Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Assim, em nossa avaliação, a Medida Provisória nº 1.125, de 2022, atende aos requisitos de relevância e urgência, previstos no art. 62, *caput*, da Constituição Federal.

## **II.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA**

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por Medida Provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que a Medida Provisória em análise não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à única emenda apresentada perante a Comissão Mista, ela prevê que, após a prorrogação contratual de que trata a MP, o Poder Executivo Federal deverá suprir a necessidade de pessoal para os fins de trata o art. 1º por concurso público, vedada a contratação temporária. A pretensão veiculada na emenda incide, a nosso ver, em inconstitucionalidade material, por violação à separação de Poderes.

Quanto à juridicidade da matéria, entendemos que a MP nº 1.125, de 2022, e a única Emenda a ela apresentada são jurídicas, pois não violam princípios gerais do Direito, além de possuírem os atributos próprios a uma norma jurídica (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade).



Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na MP e na Emenda a ela apresentada. Os respectivos textos estão de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

## **II.2 – DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que *“Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”*, estabelece em seu art. 8º que o Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional deve decidir sobre a inadequação financeira ou orçamentária da matéria, antes do exame de mérito. Para tanto, o art. 5º, § 1º, da referida norma, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira:

*“O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.*

Do exame da matéria, verifica-se que a Medida Provisória nº 1.125, de 2022, e a Emenda não desrespeitam as normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União. Trata-se, em síntese, de mera prorrogação de contratos, isto é, de prolongamento de um gasto que já vem sendo feito.

Em relação à emenda apresentada perante a Comissão Mista, não há impacto orçamentário, pois ela tenta criar regra proibitiva de novas contratações baseadas na Lei nº 8.745, de 1993.

## **II.3 – DO MÉRITO**



Quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a matéria.

A realização do Censo Demográfico é medida fundamental para a compreensão do próprio País, seja pelos seus dirigentes, seja pela população em geral.

Tanto é assim que, na Ação Cível Originária (ACO) 3508<sup>1</sup>, o Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, deixou claro que o direito à informação é basilar para que o poder público possa formular e implementar políticas públicas, pois é por meio de dados e estudos que os governantes podem analisar a realidade do país. Ele lembrou, ainda, que a extensão do território e as diversidades regionais impõem medidas específicas, que somente o Censo pode indicar.

De fato, o Censo permite mapear as condições socioeconômicas de cada parte do Brasil. Os dados coletados auxiliam os Poderes Executivo e Legislativo na implementação de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e na legislação ordinária.

Passaremos, agora, à análise do **mérito da emenda** apresentada no âmbito da Comissão Mista.

A emenda, apesar de bem-intencionada, tenta criar verdadeira obrigação futura ao Poder Executivo: a realização de concurso público. Além disso, impõe a vedação de contratação com base na Lei nº 8.745, de 1993, para o preenchimento de cargos no IBGE, após o decurso da prorrogação contratual de que trata a MP.

A nosso sentir, a emenda viola a separação de Poderes, o que nos leva a negar o seu acolhimento, pois a reputamos inconstitucional.

### II.3 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos:

a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.125, de 2022;

1 Vide: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ACO3508.pdf>. Acesso em 23/6/2022.



b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.125, de 2022; pela inconstitucionalidade da única Emenda apresentada perante a Comissão Mista (violação ao art. 2º da Constituição Federal);

c) pela não implicação financeira ou orçamentária da Medida Provisória nº 1.125, de 2022, e da única emenda apresentada perante a Comissão Mista; e

d) no mérito, pela **aprovação da Medida Provisória nº 1.125, de 2022**, e pela **rejeição da única emenda apresentada** perante a Comissão Mista.

Sala das Sessões, em        de        de 2022.

Deputado Ronaldo Martins  
Relator

2022-6638

